



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 28 de outubro de 2020  
(OR. en)

12386/20

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0309 (NLE)**

---

---

**WTO 293  
COASI 128**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de outubro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 678 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos Veículos a Motor e suas Partes

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 678 final.

Anexo: COM(2020) 678 final



Bruxelas, 28.10.2020  
COM(2020) 678 final

2020/0309 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos Veículos a Motor e suas Partes**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que se refere à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos veículos a motor e suas partes.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica**

O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica («Acordo») visa liberalizar e facilitar o comércio e o investimento e promover uma relação económica mais estreita entre as Partes. O Acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2019.

#### **2.2. Comité Misto**

O artigo 22.1, n.º 1, do Acordo institui o Comité Misto, composto por representantes de ambas as Partes. Nos termos do artigo 22.1, n.º 4, a fim de garantir o funcionamento adequado e eficaz do acordo, «o Comité Misto:

- a) adota o seu regulamento interno na sua primeira reunião; e
- b) adota, na sua primeira reunião, o regulamento interno de um painel e o código de conduta dos árbitros a que se faz referência no artigo 21.30, bem como o procedimento de mediação a que se refere o artigo 21.6, n.º 2.»

Nos termos do artigo 22.2, n.º 3, todas as decisões e recomendações do Comité Misto são adotadas por consenso.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto**

A fim de ter em conta o desenvolvimento em matéria de regulamentação que ocorreu no Japão e na UE no que diz respeito à aplicação dos regulamentos da UNECE, propõe-se que o Comité Misto adote uma decisão que altere os apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C do Acordo. As alterações consistem em incluir os Regulamentos da UNECE n.ºs 53, 85, 145 e 146 no apêndice 2-C-1 e em retirar os Regulamentos da UNECE n.ºs 53 e 85 do apêndice 2-C-2.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 22.2, n.º 1, do Acordo, que prevê o seguinte: «O Comité Misto pode adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes. Cada uma das Partes toma as medidas necessárias para a execução das decisões adotadas.»

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto instituído pelo Acordo no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C do Acordo.

Com base na avaliação do primeiro Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e Suas Partes, as Partes acordaram em recomendar ao Comité Misto a adoção de uma decisão que altere os anexos supramencionados, de forma a refletir os progressos alcançados nos debates sobre

matéria regulamentar da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) desde a assinatura do Acordo.

A inclusão destes regulamentos adicionais da ONU nos apêndices pertinentes aumentaria a segurança jurídica para os operadores económicos no que se refere ao quadro regulamentar das relações comerciais preferenciais entre as Partes.

#### **4. BASE JURÍDICA**

##### **4.1. Base jurídica processual**

###### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>1</sup>.

###### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto é um órgão instituído por um Acordo, nomeadamente o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 22.2 do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

##### **4.2. Base jurídica material**

###### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

###### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar os apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C do Acordo, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos Veículos a Motor e suas Partes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica («Acordo») entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2019<sup>2</sup>.
- (2) O anexo 2-C relativo aos veículos a motor e suas partes contém, no apêndice 2-C-1, uma lista dos regulamentos da ONU aplicados por ambas as Partes e, no apêndice 2-C-2, uma lista dos regulamentos da ONU aplicados por uma das Partes e ainda não considerados pela outra Parte.
- (3) Desde a assinatura do Acordo, e em resultado dos progressos realizados nos debates em matéria regulamentar da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), as Partes têm vindo a aplicar regulamentos adicionais da ONU que não foram inicialmente enumerados nos apêndices 2-C-1 e 2-C-2. A inclusão desses regulamentos adicionais da ONU nos apêndices pertinentes aumentaria a segurança jurídica para os operadores económicos no que se refere ao quadro regulamentar das relações comerciais preferenciais entre as Partes.
- (4) Nos termos do artigo 23.2, n.º 3, e n.º 4, alínea b), do Acordo, em conformidade com os respetivos procedimentos jurídicos internos das Partes, o Comité Misto pode adotar decisões com vista a alterar os apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C do Acordo.
- (5) É legalmente exigido que se defina a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, dado que a decisão prevista deste Comité será vinculativa para a União.
- (6) A decisão do Comité Misto alterará o Acordo; É, por isso, oportuno que a decisão seja publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção pelo Comité Misto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição relativa à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C do Acordo a adotar, em nome da União, no Comité Misto consta do anexo.

---

<sup>2</sup> JO L 330 de 27.12.2018, p.1.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

*Artigo 3.º*

A decisão do Comité Misto é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*